

valor adicionado relativamente às entradas, será apurado com base no custo da extração contábil e atribuído ao Município onde ocorreu a extração.

§ 2º - Para o cálculo das entradas, considerando que os valores já se encontram registrados contabilmente no custo de extração, as informações registradas em declaração serão desconsideradas Quanto à impugnação número 3, para que seja recalculado o índice provisório considerando apenas as saídas e entradas de mercadorias definidos na LC 63/90, entendemos que o valor das entradas também está calculado de acordo com o art. 3º. § 1º da Lei nº 63/1990. Nota-se que houve apenas uma mudança na fonte de informação, considerando que a fonte anterior (a DIEF) não continha todos os dados da entrada.

A necessidade da mudança na fonte de informação, segundo informado pelo GT, ocorreu devido o fato de que na atividade de extração de minério de ferro, os insumos normalmente adquiridos de terceiros são o óleo diesel para uso nos veículos utilizados no processo de extração, e a energia elétrica utilizada nos maquinários e equipamentos utilizados no processo de extração. Além destes insumos, na composição do custo de extração, tem-se o pessoal e encargos relativos, a depreciação de maquinários e equipamentos, amortização de intangíveis, a exaustão da mina. Dessa forma, a valoração do minério de ferro extraído se obtém através do custo dos elementos retro mencionados.

Entretanto, dos elementos que compõem o custo de extração do ferro, somente o óleo diesel e a energia são informados na DIEF devido serem adquiridos de terceiros.

Assim, esta Secretaria constatou que o procedimento adotado pela mesma não era cabível na atividade extrativa, motivo pelo qual foi definido que se passaria a adotar a Técnica Contábil. Isto posto, efetuou-se as alterações na legislação estadual que versa sobre o tema. Uma das alterações foi a instituição a fonte de informação dos dados necessários, que passou a ser as Demonstrações Financeiras.

O demonstrativo utilizado para a efetuação do cálculo do Valor Adicionado é o demonstrativo denominado de Demonstração de Resultado, que contém o valor das Vendas de mercadorias/ produtos/serviços prestados, o valor dos custos das mercadorias vendidas/dos produtos vendidos/dos serviços prestados, e o Lucro Operacional Bruto. No Valor Adicionado segue-se a mesma técnica: valor das vendas, valor dos custos e o valor adicionado. Como regra geral, o Lucro Operacional bruto e o Valor adicionado representam a riqueza gerada pela empresa.

Como se demonstra pelos fatos até aqui expostos, a SEFA vem adotando a técnica correta de cálculo do valor adicionado. Assim, julgamos não haver qualquer retoque quanto ao procedimento adotado.

Quanto ao pedido para que o GT faça os cálculos do índice cota parte de 2018 em observância ao disposto no Decreto nº 4478/2001, com base nas demonstrações da Vale S.A contidas nos RAL's de 2016 e 2017, estes foram demonstrados pelo Grupo de Trabalho, que declarou que os dados foram extraídos do Relatório Anual de Lavra.

Quanto ao item 6, o qual requer que seja informado ao Município de Curionópolis todos os valores correspondentes de cada contribuinte, das saídas e entradas de mercadorias e serviços, correspondente aos exercícios de 2016 e 2017, que serviram de base para o cálculo do VA de 2019, tais informações, referente às Declarações de Informações Fiscais (DIEF) do contribuinte não podem ser disponibilizadas, em função do sigilo fiscal.

Considerando, por fim, que o Grupo de Trabalho desenvolveu as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Belém, 22 de agosto de 2018.

NILÓ EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 353481

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT

Portaria n.º201801000911 de 23/08/2018 - Proc n.º 032018730006984/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: José João Ribeiro – CPF: 966.889.043-49

Marca: CHEVROLET/PRISMA 1.4L LT LTZ Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º201801000909 de 23/08/2018 - Proc n.º 0020187300016107/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Raimundo Roberto Cunha Barbosa – CPF: 477.380.572-20

Marca: FIAT CRONOS 1.3 FLEX 4P Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT

Portaria n.º201804005315, de 23/08/2018 - Proc n.º 2018730016650/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Joao Edilson Fernandes da Fonseca – CPF: 144.893.332-34

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LT/Pas/Automovel/9BGKS69V0HG158511

Portaria n.º201804005317, de 23/08/2018 - Proc n.º 2018730016166/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jair Galvao de Almeida – CPF: 042.509.582-72

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/WEEKEND

ATTRACTIVE/Pas/

Automovel/9BD37412FJ5099950

Portaria n.º201804005319, de 23/08/2018 - Proc n.º 2018730016494/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ednei Ferreira da Gama – CPF: 512.222.802-72

Marca/Tipo/Chassi

VW/VIRTUS MF/Pas/Automovel/9BWDL5BZ1KP518720

Portaria n.º201804005321, de 23/08/2018 - Proc n.º 2018730016728/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Delcy Mario Gomes de Lima – CPF: 038.633.602-49

Marca/Tipo/Chassi

SEDAN

PREMIUM/Pas/

Automovel/9BGXM19809B218625

Portaria n.º201804005323, de 23/08/2018 - Proc n.º 42018730007461/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: José Omecias Silva Dorzane – CPF: 232.816.772-15

Marca/Tipo/Chassi

CHEVROLET/CLASSIC LS/Pas/Automovel/9BGSU19F0BC225889

Portaria n.º201804005325, de 23/08/2018 - Proc n.º 42018730005577/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Francisco de Assis Ribeiro Silva – CPF: 120.951.412-53

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/WEEKEND

ADVENTURE/Pas/

Automovel/9BD37417DH5093576

PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT

Portaria n.º201804005313, de 23/08/2018 - Proc n.º 0020187300166487/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa osy9395.

Interessado: Ivan Souza Queiroz Junior – CPF: 277.814.102-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA EL 1.0 FLEX/Pas/Automovel/9BD372110E4037379

Portaria n.º201804005314, de 23/08/2018 - Proc n.º 0020187300166290/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa obu5362.

Interessado: Inaldo Azevedo Marques – CPF: 440.057.842-91

Marca/Tipo/Chassi

I/FIAT SIENA FIRE FLEX/Pas/Automovel/8AP17206LC2218930

Portaria n.º201804005327, de 23/08/2018 - Proc n.º 0020187300167530/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2018 a 31/12/2018

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa ofi1823.

Interessado: Jose dos Anjos Dias – CPF: 056.243.472-00

Marca/Tipo/Chassi

GM/MERIVA MAXX/Pas/Automovel/9BGXH75X0CC223311

Protocolo: 353365

PROCESSO Nº: 002018730016630-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM/PA
ASSUNTO: RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE COTA PARTE 2019, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO 2123/2018.

DO RELATÓRIO:

O Município de Belém apresentou Recurso (fls. 01 a 17) em face da decisão de primeira instância (fls. 247 a 250) que julgou improcedentes alguns pedidos do impugnante.

O Recorrente postulou, em sua tese apresentada em 1ª instância: 1) o acolhimento do recurso;

2) o reconhecimento da inconsistência dos documentos, critérios e índices considerados na edição do Decreto nº 2123/2018, para o fim de apurar os reais valores adicionados fiscais produzidos em tais municípios;

3) que sejam revistos os índices fixados, redistribuindo os valores de quota parte a partir de informações verossímeis e seguras, preservando a importância econômica e a densidade populacional de cada um dos municípios paraenses na produção de riqueza e a razoabilidade que deve permear as decisões administrativas;

4) que sejam esclarecidos quais documentos fiscais foram utilizados na apuração do VA de cada um dos municípios paraenses, bem como, se os dados utilizados foram extraídos do RAL e quais as justificativas para não utilização da DIEF;

5) que seja esclarecido como foi apurado o valor definido na IN nº 15/2018, considerado no cálculo do VA de ICMS dos municípios mineradores;

6) que seja informada a forma de apuração do VA dos municípios mineradores, os valores de receita e os custos considerados;

7) requer a cópia integral dos documentos considerados pelo estado na definição do cálculo do VA;

8) a realização de ação fiscal sobre as empresas mineradoras, para fins de averiguação quanto à verossimilhança dos dados fiscais apresentados nos últimos anos, e a manutenção de fiscalização rigorosa para garantir a apuração precisa do VA.

A decisão de 1ª instância julgou procedente o pedido 1, recebendo a impugnação, e improcedentes os demais pedidos do Recorrente, exarando o seguinte entendimento:

2 e 3) quanto ao pedido de reconhecimento de inconsistência dos índices considerados na edição do Decreto nº 2123/2018, a julgadora informa que os critérios adotados no cálculo do VA foram os determinados na legislação, não havendo nos autos, indicador de inconsistência nos documentos utilizados;

4) Sobre o pedido de esclarecimento dos documentos fiscais utilizados, aduz que foram utilizados os documentos estabelecidos no artigo 2º do Decreto nº 4.478/2001;

5 e 6) sobre a forma de apuração dos valores definidos na IN nº 15/2018, o Grupo de Trabalho informou que, quanto às empresas mineradoras, o valor do faturamento é obtido através da Declaração de Informações Econômicas Fiscais (DIEF).

As entradas, por sua vez, são obtidas através do cálculo do custo das mercadorias vendidas, extraído do Relatório Anual de Lavra (RAL).

Nas demais atividades, o cálculo do VA é obtido através das operações de entradas e saídas, extraídas da DIEF, em conformidade com a legislação.

7) Quanto ao pedido de cópia dos documentos considerados no cálculo, a julgadora esclarece que as informações constantes nas DIEF's dos contribuintes não podem ser disponibilizadas, em cumprimento à orientação da PGE e do Parecer Jurídico desta Secretaria, pois o acesso à tais informações não pode invadir o sigilo fiscal.

8) sobre a realização de ação fiscal sobre as empresas mineradoras, a julgadora informa que o autos serão encaminhados à Diretoria de Fiscalização.

No presente Recurso Administrativo de Segunda Instância, o Município de Belém alega e requer:

1) Que seja conhecido e processado o recurso e a suspensão da divulgação dos índices definitivos de repasse de quota parte de ICMS;

2) o reconhecimento da inconsistência dos documentos, critérios e índices considerados na edição do decreto nº 2123/2018, para considerar os custos da extração contábil do minério de ferro em 61,97% do total de receitas, que representaria o custo médio que a Vale S.A tem com a realização de suas atividades, conforme relatórios extraídos da internet. Requer, caso assim não entenda, a elevação do percentual do custo da extração contábil para 55,04% do total arrecadado com a exploração do minério de ferro, considerando o desempenho da Vale referente ao ano de 2017;

3) requer que o estado exija demonstração financeira específica pelos municípios mineradores, e as compare com os demonstrativos de desempenho expedidos pela Vale S.A disponíveis no site da empresa, evitando a distorção na apuração do custo da extração contábil.

É o relatório